



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

PROJETO DE LEI Nº 1540/2023

Dispõe sobre a notificação, em casos de violência contra o idoso, aos órgãos que menciona e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

Resumo: a proposição obriga os hospitais públicos e privados, centros de saúde, clínicas médicas e estabelecimentos congêneres, médicos e demais agentes de saúde do Estado que atendam idosos a notificarem autoridades em casos de indícios da ocorrência de violência ou de maus-tratos.

Fundamento do parecer: Conforme a Constituição Federal, no artigo 24, inciso XII, e seu parágrafo 1º, compete à União criar normas gerais sobre proteção e defesa da saúde. Conforme o **art. 19** da Lei Federal nº 10.741/2003, que trata do **Estatuto da Pessoa Idosa**, os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra pessoas idosas serão objeto de notificação compulsória às autoridades, **sendo esta medida matéria de normal geral da União**. Neste sentido, **a atividade legislativa em âmbito estadual de medida que complementa a normal geral não estará invadindo competência da União**, de maneira que esta proposição **deve** ser admitida, pois é constitucional lei estadual sobre proteção e defesa da saúde que **complemente as normas gerais** da União.

AUTOR: Deputado Eduardo Carneiro

RELATOR(A): Dep. Camila Toscano

P A R E C E R Nº 198 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1540/2023** o qual **dispõe sobre a notificação, em casos de violência contra o idoso, aos órgãos que menciona e dá outras providências**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é extremamente nobre, uma vez que, ao obrigar entidades a notificarem autoridades em casos de indícios de violência ao idoso, a proteção das pessoas idosas será consagrada, o que torna esta matéria extremamente relevante para a sociedade.

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

No que diz respeito a **temática constitucional da proposição**, temos que o projeto de lei trata de **proteção e defesa da saúde**, nos termos do art. 24, XXI, da CF/88.

Conforme o parágrafo 1º do artigo 24 da CF/88, compete à União criar **normas gerais** sobre a matéria, remanescendo para os Estados editar normas complementares.

A União, usando dessa atribuição, editou a Lei Federal nº 10.741/2003, que trata do Estatuto da Pessoa Idosa, **onde determina que** os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra pessoas idosas serão objeto de notificação compulsória às autoridades (art. 19), sendo **esta matéria tema de norma geral**.

É importante ressaltar que as autoridades notificadas indicadas pela norma geral federal serão das mais diversas: autoridade sanitária, autoridade policial, Ministério Público, Conselho Municipal da Pessoa Idosa, Conselho Estadual da Pessoa Idosa, Conselho Nacional da Pessoa Idosa.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Esta proposição, muito além de apenas reproduzir comando já presente na Norma Geral, complementa seus dispositivos, apresentando determinações específicas que irão proteger ainda mais a saúde do idoso.

Assim, esta proposição **deve** ser admitida, **pois é constitucional lei estadual que complemente as normas gerais sobre proteção e defesa da saúde editadas pela União.**

Neste sentido, uma proposição de iniciativa parlamentar estadual sobre estas matérias é muito nobre e, **do ponto de vista técnico**, constitucional pois, por determinação constitucional, cabe a União editar normas gerais **sobre proteção e defesa da saúde, cabendo ao Estado editar as normas que complementem o determinado pela União em norma geral.** Assim, entendemos que, por **seguir** as regras contidas na CF/88, esta proposição deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Nestas condições, opino, seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1540/2023** e pugno por sua regular tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, data da reunião.


Camila Goscano
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, entendeu, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **projeto de Lei nº 1540/2023**, determinando sua regular tramitação.

Sala das Comissões, data da reunião.


DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. DEL WALLBEN VIRGOLINO
Membro


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro